

PARECER N° 138/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.166916/2011-07
INTERESSADO: TAXI AEREO CANDIDO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da convalidação em primeira instância	Data de complementação de defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação da decisão de primeira instância	Data de postagem do Recurso
60800.166912/2011-11	03120/2011	647372155	19/07/2008	08/07/2011	16/11/2011	05/12/2011	04/04/2013	16/07/2013	30/04/2015	21/05/2015	01/06/2015
60800.166909/2011-05	03118/2011	647249154	19/07/2008	08/07/2011	16/11/2011	05/12/2011	04/04/2013	16/07/2013	30/04/2015	21/05/2015	01/06/2015
60800.166916/2011-07	03125/2011	647375150	20/07/2008	08/07/2011	16/11/2011	05/12/2011	04/04/2013	16/07/2013	30/04/2015	21/05/2015	01/06/2015
60800.166984/2011-68	03123/2011	647374151	20/07/2008	08/07/2011	16/11/2011	05/12/2011	04/04/2013	16/07/2013	30/04/2015	21/05/2015	01/06/2015
60800.166922/2011-56	03126/2011	647376158	20/07/2008	08/07/2011	16/11/2011	05/12/2011	04/04/2013	16/07/2013	30/04/2015	21/05/2015	01/06/2015
60800.166910/2011-21	03121/2011	647373153	20/07/2008	08/07/2011	16/11/2011	05/12/2011	04/04/2013	16/07/2013	30/04/2015	21/05/2015	01/06/2015

Infração: operação de aeronave com CA suspenso

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 135.25(a)(1) do RBHA 135

Aeronave: PT-ILH

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de Recursos interpostos por TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA em face de decisão proferida nos seis Processos Administrativo listados na Tabela 1, originados dos Autos de Infração também listados na tabela, que capitularam a infração na alínea "c" do inciso I do art. 302 do CBA.

2. No Relatório de Fiscalização nº 36/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE apresentado em cada processo constam informações relativas à constatação da irregularidade pela fiscalização desta Agência, conforme abaixo:

De acordo com informações obtidas pelo sistema de dados da ANAC - SACI - corroboradas pelas informações obtidas através do processo 60810.005979/2009-65 contactou-se que a empresa TACA - TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA operou a aeronave PT-ILH estando com o CA suspenso.

A tabela abaixo mostra a descrição das ocorrências:

Data	Hora	Comandante	Local
19/07/2008	14h00	Ronaldo Guimarães Dias	SBJC - Belém/PA
19/07/2008	15h35	Marcio Claudio Monteiro Leal	SBJC - Belém/PA
20/07/2008	12h35	Leopoldo da Rocha Barbosa	SBJC - Belém/PA
20/07/2008	13h30	Leopoldo da Rocha Barbosa	SBJC - Belém/PA
20/07/2008	16h15	Leopoldo da Rocha Barbosa	SBJC - Belém/PA
20/07/2008	18h40	Leopoldo da Rocha Barbosa	SBJC - Belém/PA

A empresa contrariou o que preceitua o item 91.203(a)(1) do RBHA 91.

A infração está capitulada no art. 302, inciso I, alínea "c" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(...)

3. Em anexo ao relatório são apresentados os seguintes documentos:

3.1. Cópia da tela de status da aeronave PT-ILH no sistema SACI;

3.2. Cópia de pesquisa de movimento da aeronave PT-ILH no período de 19/07/2008 a 28/07/2008 no sistema SACI.

4. Cabe observar que os Autos de Infração dos processos listados da Tabela 1 foram lavrados em decorrência do processo 60810.005979/2008-65, que continha o Auto de Infração nº 04/SACJC/2008, lavrado em 22/07/2008, declarado nulo pelo Despacho à fl 33 do processo 60800.166912/2011-11. Registre-se ainda que consta cópia do processo 60810.005979/2008-65 em cada um dos processos listados na Tabela 1.

DEFESA

5. O atuado foi notificada dos Autos de Infração em 16/11/2011 e apresentou defesa para todos eles em 05/12/2011.

6. Em preliminares alega nulidade dos Autos de Infração com os seguintes argumentos:

6.1. Dispõe que ante a defesa administrativa apresentada quando da notificação do auto de infração nº 04/SACJC/2008 o mesmo foi merecidamente arquivado, por entender que estava recheado de vícios e nulidades. Estranha o fato de após arquivamento do citado auto de infração a Agência ter lavrado mais 6 autos de infração, descrevendo a mesma infração, *"o que por si só demonstra o espírito averso dessa agência perante a contestante, o que fere o princípio constitucional da impessoalidade"*. Entende que os novos autos de infração já nascem evitados de vício, pois decorrem de auto de infração manifestamente nulo. Entende que apenas o agente de fiscalização que constata *in loco* a infração tem competência exclusiva para lavrar o auto de infração, entendendo que somente quem lavrou o auto de infração poderia convalidá-lo.

6.2. Alega ainda que os autos de infração não foram assinados por qualquer representante da empresa atuada, entendendo estarem em desacordo com o inciso VII do art. 6º da IN 08/2008, *"atentando inclusive contra os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois a ausência de delimitação precisa da infração, de indicação do piloto, não permite a confecção da necessária defesa, pois o mesmo não foi assinado por representantes da empresa ou mesmo qualquer preposto desta"*.

7. No mérito dispõe em cada defesa que *"a presente infração não pode ser atribuída à defendente sem qualquer suporte legal, sem qualquer especificação de que informações são consideradas falsas, sem provas, o que viola o princípio da presunção de inocência inserto no art. 5º da nossa Carta Magna (...)"*. Dispõe que *"que existe no presente Auto de Infração é a acusação de ter o atuado operado com aeronave com certificado de aeronavegabilidade suspenso, sem qualquer prova, sem amparo fático e legal, sem ao menos indicar o piloto que estaria supostamente operando a aeronave de forma irregular (...)"*.

8. Em suas defesas anexa ordem de serviço, em resposta ao ofício 281/2008 emitido pela ANAC, *"comprovando que regularizou o problema constatado no Transponder da aeronave PT-ILH, solucionando em 17/06/2008, um dia após o recebimento do ofício da ANAC"* e entende inexistir irregularidade, eis que atendeu de forma satisfatória ao ofício nº 281/2008, aduzindo a aplicação do princípio da razoabilidade, pois não considera *"crível, muito menos razoável punir o atuado que afastou a insegurança de voo com os reparos efetuados na aeronave"*.

9. Por fim, requer o acolhimento das preliminares, ou alternativamente, que *"qualquer multa por ventura aplicada a defendente seja considerada indevida, face a ausência de responsabilidade do defendente, vez que jamais operou com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso, vez que atendeu a todas as exigências da ANAC, ainda que tenha sido suspenso o Certificado de Aeronavegabilidade tal ato se deu por erro da ANAC, não competindo qualquer responsabilidade ao contestante"*.

10. Em sua defesa são anexados os seguintes documentos:

- 10.1. documentação para comprovar poderes de representação;
- 10.2. cópia do Auto de Infração nº 04/SACJC/2008;
- 10.3. cópia dos autos de infração nº 03118/2011; 03120/2011; 03121/2011; 03123/2011; 03126/2011;
- 10.4. cópia da cara CT-DIR-052/08, apresentada pelo atuado quando da defesa do Auto de Infração nº 04/SACJC/2008;
- 10.5. ofício nº 281/2008-1SDSO1, de 16/06/2008, que informou ao atuado o prazo de dois dias para envio de documentação comprobatória de manutenção;
- 10.6. cópia da ordem de serviço nº 048/MAR/08, que comprovava a execução do serviço de manutenção requerido, encerrada em 17/06/2008.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

11. Os processos foram tramitados da antiga SEPIR/SSO-RJ para a SAR por motivo de competência em 14/12/2012.

12. Em 04/04/2014 os autos de infração foram convalidados pela SAR, passando a vigorar com a seguinte capitulação, *in verbis*:

"CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no artigo 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA) c/c seção 135.25(1), do RBHA 135, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas".

13. Não consta nos autos comprovação de ciência do interessado da notificação de convalidação, no entanto o mesmo apresentou complementação de defesa em 16/07/2013, todas anexadas ao processo de número 60800.166912/2011-11.

14. Em preliminares, volta a alegar a nulidade dos autos de infração devido à falta de assinatura do atuado e devido à não indicação do piloto da aeronave no auto de infração. Também entende serem os autos de infração nulos por não terem sido lavrados no dia da infração. Alega ainda a incidência de prescrição da pretensão punitiva, por ter decorrido mais de 5 anos dos supostos atos infracionais até a data de apresentação da complementação de defesa.

15. Do mérito, dispõe que *"o defendente não tinha qualquer ciência da condição irregular da aeronave"*. Dispõe ainda que das datas descritas nos autos de infração (19 e 20/07/2008) a aeronave *"não operou, não saiu do solo, não houve voo (...)"*. Continua afirmando que *"Ademais, ainda que houvesse voo, a ANAC não expediu qualquer notificação à operadora dando ciência de qualquer condição irregular"*.

16. Por fim, requer o acolhimento das preliminares, ou alternativamente, que qualquer multa por ventura aplicada seja considerada indevida, face a ausência de responsabilidade da atuada, vez que jamais operou com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso.

17. Junta em sua complementação de defesa instrumentos de procuração e papeletas individuais de horário de serviço externo dos tripulantes "LEOPOLDO DA ROCHA BARBOSA" e

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

18. O setor competente, em decisão motivada, proferida em 30/04/2015, confirmou a existência de seis atos infracionais, em face de prática capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 135.25(a)(1) do RBHA 135, e após apontar a presença de duas circunstâncias atenuantes (a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão e a inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e de nenhuma circunstância agravante, aplicou seis multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a mínima da tabela de infrações constante no item "d" (ASD) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 302 - I - INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES" do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

RECURSO

19. O atuado foi devidamente notificada da decisão de primeira instância em 21/05/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 138 do processo 60800.166912/2011-11, postando seus tempestivos recursos em 01/06/2015.

20. Em sede recursal, inicialmente afirma que a decisão de primeira instância "*incorreu em equívocos por desconsiderar por completo as razões apresentadas na defesa, fugindo ao necessário princípio da razoabilidade (...)*".

21. Em preliminares, volta a apresentar alegações já dispostas em sede de defesa. Adiciona em seu recurso analogia entre o Código de Trânsito Brasileiro, que segundo a atuada "*prevê que as notificações de infrações merecem ser endereçadas ao pretense infrator em até 30 dias da infração*", entendendo que pelo CBA não possuir disposição específica, deve-se fazer uma interpretação análoga ao CTB.

22. Do mérito também volta a apresentar alegações já dispostas em sede de defesa. Cita trechos da decisão de primeira para dispor que "*se a ANAC reconhece e admite que a manutenção na aeronave foi feita, sendo que apenas comprovada fora do prazo, o espírito da norma foi agredido pela decisão que comina multa, a razoabilidade no processo administrativo foi violada, ao passo que a aeronave com a devida manutenção não ofereceria qualquer risco se operada, no período dos autos de infração, sendo que a mera emissão de um ofício, ainda que tardiamente, não tem o condão de atestar a segurança do voo, mas sim efetiva manutenção que a ANAC reconhece foi feita na aeronave*".

23. Por fim, requer o acolhimento das preliminares, e que seja considerada indevida a multa e seja julgado insubsistente o presente auto de infração, face ao princípio da razoabilidade e tendo em vista que inexistente qualquer prejuízo ao interesse público ou mesmo à segurança de voo, haja visto que a ANAC reconhece na decisão que houve manutenção na aeronave PT-ILH, sendo que apenas foi comprovada tardiamente.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

24. Em todos os processos constam extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC);

25. Em todos os processos constam Termos de encerramento de trâmite físico dos processos datados de 27/10/2017;

26. Em todos os processos constam Despachos de distribuição à relatoria datados de 18/12/2017;

27. É o relatório.

PRELIMINARES

28. ***Regularidade processual***

29. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 16/11/2011, tendo apresentado suas Defesas em 05/12/2011. Verifica-se que não constam nos autos Avisos de Recebimento que demonstrem que o interessado foi regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância pela Superintendência de Aeronavegabilidade. A despeito da ausência da referida ciência do interessado quanto à essas convalidações dos autos de infração, verifica-se que a atuada protocolou complementação de defesa para todos os processos em 16/07/2013, todas anexadas ao processo de número 60800.166912/2011-11. Nesse sentido, de acordo com o art. 26, §5º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o comparecimento do interessado no processo supre a falta ou a irregularidade das intimações quando nulas.

Lei 9.784, de 29/01/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

30. O atuado foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 21/05/2015, postando seu tempestivo Recurso em 01/06/2015, conforme Despachos de Tempestividade anexados a cada processo.

31. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

32. ***Analogia ao Código Brasileiro de Trânsito***

33. Quanto à alegação do Interessado relativa à aplicação por analogia de previsão do Código Brasileiro de Trânsito, cabe registrar que o mesmo não é a legislação aplicada às infrações dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

MÉRITO

34. **Fundamentação da matéria:** operação de aeronave com CA suspenso

35. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram capituladas na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c a seção 135.25(a)(1) do RBAC 135. Segue o que consta na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

36. Já o parágrafo (a)(1) da seção 135.25 do RBAC 135 dispõe, *in verbis*:

RBAC 135 (...)

REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA (...)

SUBPARTE A – GERAL

135.25 – REQUISITOS DAS AERONAVES

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhum detentor de certificado pode operar uma aeronave segundo este regulamento a menos que essa aeronave:

(1) seja registrada como aeronave civil no Registro Aeronáutico Brasileiro e transporte um certificado de aeronavegabilidade apropriado e válido, emitido segundo os RBHA aplicáveis (...)

37. Cabe, ainda, mencionar o item "d" (ASD) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 302 - I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES" do anexo II da Resolução nº 25/2008, conforme disposto "*in verbis*":

Resolução ANAC nº 25/08

ANEXO II (...)

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 302

I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES

CÓDIGO ASD - d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

38. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito nos Autos de Infração da Tabela 1 à capitulação dos mesmos após a convalidação efetuada pela primeira instância da SAR e na decisão de primeira instância.

39. **Questões de fato**

40. Conforme disposto nos Autos de Infração listados na Tabela 1 e no Relatório de Fiscalização nº 36/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, foi constatado pela fiscalização desta Agência que empresa TACA - TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA permitiu a realização de 6 operações da aeronave PT-ILH com seu Certificado de Aeronavegabilidade suspenso. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

41. **Alegações do interessado**

42. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção apenas da análise de dosimetria disposta na decisão.

43. Da análise dos autos verifica-se que a autuada estava ciente do conteúdo do ofício nº 281/2008-1SDSO1 (conforme pode ser concluído da análise da Ordem de Serviço nº 048/MAR/08 e do conteúdo da própria defesa), que era bem claro ao especificar que deveria ser remetida à Agência toda a documentação comprobatória da manutenção requerida, e caso contrário o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PT-ILH seria suspenso pelo código 6 (Situação Técnica Irregular), o que de fato ocorreu.

44. Registre-se que o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, ao permitir a realização de seis operações com a aeronave PT-ILH com seu Certificado de Aeronavegabilidade suspenso.

45. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

46. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

47. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infrações cuja autuação está fundamentada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA c/c a seção 135.25(a)(1) do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

48. Nesse contexto, é válido observar que o valor de cada multa imposta pela autoridade

competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

49. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

50. Destaca-se que, com base no item "d" (ASD) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 302 - I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES" do anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época, a multa poderá ser imputada em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

51. ***Das Circunstâncias Atenuantes:***

52. No presente caso, em decisão de primeira instância foram consideradas presentes as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 08/2008.

53. Quanto à aplicação da atenuante do inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 08/2008, qual seja, "o reconhecimento da prática infração", em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma não é aplicável ao caso em tela.

54. Em contrariedade com a decisão de primeira instância, registre-se não ser possível aplicar a atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão", tendo em vista que para aplicação da mesma entende-se que as providências tomadas pela autuada não podem decorrer de reação à ação fiscalizatória da ANAC, o que não aconteceu no caso em tela.

55. Com relação à aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, confirma-se sua aplicação, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) registrada no documento SEI nº 1450743, em anexo.

56. Desta forma, verifica-se a existência de uma circunstância atenuante no caso em tela.

57. ***Das Circunstâncias Agravantes:***

58. No caso em tela, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

59. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

60. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, cada multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

61. Registre-se ainda que, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, é necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

62. Apesar disso, no caso em tela, por existir uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, verifica-se que a multa a ser aplicada permanece em seu grau mínimo, portanto tornando não aplicável a notificação do interessado com relação à retirada da atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 08/2008.

63. **CONCLUSÃO**

64. Pelo exposto, proponho **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor das seis multas aplicadas em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

65. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

66. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/01/2018, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1450677** e o código CRC **B7D768E4**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 22-01-2018 14:53:35

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAXI AEREO CANDIDO LTDA

Nº ANAC: 3000006823

CNPJ/CPF: 01716292000126

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	02/04/2009	2.272,16	0,00		*	0,00
9081					0,00	02/04/2009	856,85	0,00		*	0,00
9081					0,00	28/08/2009	3.019,84	0,00		*	0,00
9081					0,00	06/10/2009	209,50	0,00		*	0,00
9081					0,00	05/11/2009	1.120,87	0,00		*	0,00
2081	612705053	60800.010007/2008	20/06/2007		R\$ 500,00		0,00	0,00	01716292	DA - EF	1.149,30
2081	613385061		19/04/2006		R\$ 1.000,00	02/04/2009	0,00	1.415,31	01716292	PG *	0,00
2081	613771067		12/12/2006		R\$ 2.500,00		0,00	0,00	01716292	DA - CD - EF	5.893,50
2081	613819065		12/12/2006		R\$ 3.333,00	05/11/2009	0,00	1.120,87	01716292	DA * - CD - EF	5.929,04
2081	613825060		12/12/2006		R\$ 5.000,00	28/08/2009	0,00	3.019,84	01716292	Parcial	
						06/10/2009	3.974,46	3.764,96		PG *	0,00
2081	613826068		12/12/2006		R\$ 3.333,00		0,00	0,00	01716292	DA - CD - EF	7.857,21
2081	613832062		12/12/2006		R\$ 6.667,00	02/04/2009	0,00	856,85	01716292	Parcial	
						03/06/2009	3.547,76	3.547,76		Parcial	
						03/07/2009	3.574,26	3.574,26		Parcial	
						28/08/2009	3.950,40	930,56		PG *	0,00
2081	613834069		12/12/2006		R\$ 3.000,00		0,00	0,00	PTDAK	DA - CD - EF	7.072,20
2081	613835067		12/12/2006		R\$ 5.000,00	06/10/2009	0,00	209,50	PTIJH	Parcial	
						30/10/2009	3.998,51	3.998,51		Parcial	
						05/11/2009	3.742,98	2.622,11		PG *	0,00
2081	614209075		30/04/2007		R\$ 1.667,00		0,00	0,00	01716292	DA - EF	3.864,10
2081	614216078		30/04/2007		R\$ 1.333,00		0,00	0,00	01716292	DA - CD - EF	3.089,89
2081	614221074		30/04/2007		R\$ 1.667,00		0,00	0,00	PTLAR	DA - CD - EF	3.864,10
2081	614332076		02/07/2007		R\$ 1.667,00		0,00	0,00	PTDAK	DA - EF	3.815,59
2081	614360071		02/07/2007		R\$ 1.000,00	02/04/2009	3.486,06	1.213,90	01716292	PG	0,00
2081	614550077		05/09/2007		R\$ 3.333,00		0,00	0,00	01716292	DA - CD - EF	6.902,64
2081	617359084		16/06/2008		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PTDAK	DA - EF	19.918,00
2081	617658085		04/07/2008		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	00000	DA - EF	19.811,00
2081	617660087		04/07/2008		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PTLMK	DA - CD - EF	19.811,00
2081	621155090		10/08/2009		R\$ 3.500,00		0,00	0,00	01716292	DA - EF	7.207,89
2081	625612100		07/01/2011		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA - EF	13.505,79
2081	625814100		21/01/2011	21/12/2007	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DA - EF	7.717,59
2081	627465110	60810001843200886	22/08/2012	29/02/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627489117	60800025610201011	26/03/2012	30/05/2007	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		DA	5.048,40
2081	632523128	60810001793200837	06/06/2016	29/02/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	636460138	60800061152200851	16/06/2014	12/09/2008	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		DA - EF	4.529,00
2081	647249154	60800166909201105	12/06/2015	19/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647372155	60800166912201111	25/06/2015	19/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647373153	60800166910201121	25/06/2015	20/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647374151	60800166984201168	25/06/2015	20/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647375150	60800166916201107	25/06/2015	20/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647376158	608001669201156	25/06/2015	20/07/2008	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650287153	00058035765201417	30/10/2015	31/05/2011	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 22-01-2018 (em reais): 146.986,24




Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância

PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 150/2018

PROCESSO Nº 60800.166916/2011-07
INTERESSADO: TAXI AEREO CANDIDO LTDA

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso interposto por TACA-TAXI AEREO CANDIDO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, do qual restou aplicada pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03125/2011, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, por *permitir a operação da aeronave PT-ILH com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso dia 20/07/2008, às 16:15hs.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 138/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TACA - TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA**, CNPJ Nº 01.716.292/0001-26, e por **MANTER a multa aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03125/2011, capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBAer c/c seção 135.25(a)(1) do RBHA 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 60800.166916/2011-07 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 647375150** .

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula
SIAPE 2104750
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 24/01/2018, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1450685** e o código CRC **DFA9A177**.